



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327873-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGM BRASIL AGÊNCIA DE MODELOS E FOTOGRAFIAS LTDA, é agravado MARCIO LUIZ CURCI NARDY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante: AGM Brasil – Agência de Modelos e Fotografias Ltda.

Agravado: Márcio Luiz Curci Nardy

Ag. Inst. nº 2327873-28.2024.8.26.0000 - 9ª Vara Cível do F. R. Sto. Amaro (Capital)

Voto nº 31.107

Processual. Prestação de serviços. Contrato de elaboração de book fotográfico e agenciamento de modelo. Demanda de resolução cumulada com pedido indenizatório. Julgamento de parcial procedência, com a condenação da ré à devolução do valor recebido. Depósito espontâneo, por aquela, do valor da condenação, antes mesmo do trânsito em julgado. Decisão, nos autos principais, dando por extinto o processo. Fase de cumprimento de sentença indevidamente iniciada, pelo autor, quase ao mesmo tempo. Impugnação da executada, com justificada alusão ao pagamento havido, indevidamente rejeitada pela decisão agravada. Débito efetivamente satisfeito. Levantamento realizado pela executada que teve por objeto, na verdade, um segundo depósito por ela, inadvertidamente, realizado em duplicidade. Decisão agravada reformada, para efeito de acolhimento da impugnação, extinção da fase de cumprimento de sentença indevidamente iniciada e revogação da sanção por litigância de má-fé imposta à executada-impugnante. Agravo de instrumento dessa última provido para tal fim.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 80 deste instrumento (fl. 28 dos autos principais), pela qual, no âmbito de execução fundada em título judicial, decorrente de demanda de resolução de contrato de prestação de serviços, rejeitou impugnação apresentada pela executada, fundada em pagamento do débito, considerando o MM. Juiz ter a executada, na verdade, levantado o depósito por ela promovido, de modo a caracterizar inclusive litigância de má-fé, impondo sanção a esse título.

Insurge-se a executada, reiterando já ter liquidado o débito objeto da condenação proferida em seu desfavor, logo após a sentença, por meio de

depósito espontâneo promovido nos autos principais, em julho de 2021 (cf. fls. 136/138 dos autos nº 1066686-53.2020.8.26.0002). Reitera ter, mais de dois anos após o depósito, promovido, por equívoco, um segundo depósito, sendo apenas esse segundo o objeto do levantamento deferido. Nega qualquer litigância maliciosa e pugna pelo reconhecimento de inexistência de saldo por executar, com reforma em tal sentido da r. decisão agravada e revogação da sanção imposta.

Deferiu-se o processamento do recurso, concedendo-se a antecipação da tutela recursal requerida e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e das peças principais, manifestando-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 88/91).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

A questão é singela, lamentando-se não tenha o próprio MM. Juízo *a quo* tido a atenção necessária e a capacidade de vislumbrar o ocorrido.

A ora agravante foi condenada à devolução do valor de R\$ 1.000,00, sobrevivendo recurso apenas do autor, quanto aos danos morais, e vindo a ré a efetuar, antes mesmo do trânsito em julgado, depósito espontâneo do valor devido, devidamente atualizado, no total de R\$ 1.067,93 (cf. fls. 136/138 dos autos nº 1066686-53.2020.8.26.0002).

Após o julgamento (e desprovimento) da apelação do autor, veio a ré, por engano, a efetuar novo depósito – ainda com intuito de satisfação espontânea da obrigação, e antes de qualquer provocação do autor em termos de início da fase de cumprimento do julgado –, no valor de R\$ 1.523,60.

Notando o equívoco, todavia, veio ela a solicitar o levantamento do depósito em duplicidade, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, que, ainda, deu por satisfeita a obrigação e extinta a execução, por r. sentença de fl. 217 dos autos principais, datada de 12 de setembro de 2024 (a decisão, por equívoco, valeu-se de fundamento legal alusivo à extinção de execução – art. 924, II, do CPC –,

quando, na verdade, não houve, ali, execução propriamente dita, mas pagamento espontâneo, antes dela).

Surpreendentemente, contudo, verifica-se que, um mês antes, havia o autor iniciado incidente de cumprimento de sentença, voltado a executar a condenação em seu favor, sendo o incidente processado normalmente e, por isso, vindo a se fazer necessária a oposição de impugnação por parte da ré-executada (que a decisão agravada, ainda mais surpreendentemente, rejeitou).

Esse, enfim, o cenário. A condenação foi satisfeita e o processo, como um todo, foi extinto, por decisão proferida nos autos principais; o incidente de cumprimento de sentença foi ajuizado de forma ociosa e tumultuária, e a ré-executada não age, em absoluto, de má-fé, muito pelo contrário.

Fica reformada a decisão agravada, acolhida a impugnação e extinto o cumprimento de sentença indevidamente iniciado, com a condenação do autor-exequente no pagamento de honorários advocatícios da ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado em execução, ressalva a gratuidade processual vigente.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator